

ATENÇÃO - Texto meramente informativo, sem caráter intimatório, citatório ou notificatório para fins legais.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL Justiça do Trabalho - 2ª Região

Número Único: 00278004120065020089 (00278200608902005)

Comarca: São Paulo **Vara:** 89ª

Data de Inclusão: 14/06/2006 **Hora de Inclusão:** 23:11:02

89ª VARA FEDERAL DO TRABALHO
SÃO PAULO - SP

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n.º 00278-2006-089-02-00-5

Aos dez (10) dias do mês de março do ano dois mil e seis, às 17:30, na sala de audiências desta Egrégia Vara Federal do Trabalho, sob a presidência do MMº Juiz Federal do Trabalho, Exmo. Sr. Dr. FLÁVIO ANTONIO CAMARGO DE LAET, foram, por ordem do MMº Juiz, apregoados os litigantes, ausentes, sendo, ao depois, submetido o feito a julgamento e proferida a seguinte

S E N T E N Ç A

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente AÇÃO COLETIVA DE CUMPRIMENTO em face de MAGNATA MOTÉIS NACIONAIS LTDA, também qualificado(a), postulando a condenação da recda a observar as normas coletivas, em especial aqueles que tratam das taxas de manutenção de uniformes e dos pisos salariais; multas normativas; justiça gratuita e honorários advocatícios. Em decorrência dos fatos narrados em inicial, pleiteou as referidas parcelas atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00. Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Infrutífera a conciliação, defendeu-se a reclamada argüindo, preliminarmente, impugnação ao valor da causa e ilegitimidade ativa. No mérito, contestou os pedidos aduzindo, em síntese, que vem cuidando da manutenção dos uniformes de seus empregados; que também observa o piso salarial da categoria; que são indevidos os honorários advocatícios por não corresponder à previsão legal, e multas normativas por cumpridas as normas respectivas. No mais, refutou integralmente todos os pedidos, pugnando, por fim, pela improcedência da reclamatória. Defesa acompanhada de procuração e documentos.

Réplica às fls. 123/128.

É o relatório. Ante o exposto,

D E C I D E - S E

Impugnação ao Valor da Causa

A modificação do valor atribuído à causa em nada modifica o desenrolar do processo, eis que de qualquer modo sempre estará garantida a pluralidade dos graus de jurisdição. As custas ao final fixadas têm como base de cálculo o valor da condenação atribuído pelo Juízo (art. 789, § 3º, "a"), que não guarda, necessariamente, qualquer relação com o valor atribuído à causa pelo autor.

Ilegitimidade Ativa

Engana-se a recda, pois o titular das ações coletivas não é apenas o Ministério Público, mas principalmente os Sindicatos, a teor da melhor exegese do art. 8º da Constituição Federal.

Finalmente, não há que se falar em rol dos substituído, pois em se tratando de demanda que visa a tutela de direitos individuais homogêneos, a virtual decisão será genérica, havendo a individualização dos beneficiados apenas em liquidação de sentença.

Cláusulas Coletivas. Prova da Observância. Multas

A defesa apresentada pela recda não convence, máxime quando se mostra desacompanhada dos necessários documentos capazes de comprovar o efetivo cumprimento das disposições convencionais, entre eles os recibos de pagamento de seus funcionários.

Não basta juntar uma simples xerox com a indicação dos salários praticados no local de trabalho. Contra tal documento temos a força de uma vistoria fiscal que resultou em autuação da recda.

Em outro ponto, os recibos da lavanderia, além de altamente suspeitos, eis que caprichosamente arquivados, demonstram no máximo a regularização a partir do ano 2005, porém, e o passado ?

Assim, acolho a pretensão do sindicato autor, condenando a recda a pagar aos seus funcionários a taxa de manutenção de uniformes, desde a admissão de cada um deles, bem como a conceder as diferenças salariais vencidas e vincendas, bem como os seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS.

Diante do descumprimento das normas convencionais, devidas são as multas perseguidas pelo sindicato autor, conforme cláusula 89ª da CCT, por empregado.

Finalmente, rejeito a aplicação das astreintes, eis que as obrigações acima se cumprem através de meros pagamentos.

Honorários Advocatícios

Incabíveis os honorários assistenciais em demandas em que o sindicato atua em nome próprio, na condição de substituto processual.

Ante o exposto, e considerando o que mais dos autos consta e o direito aplicável, a 89ª VARA FEDERAL DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP decide rejeitar as preliminares de impugnação ao valor da causa e ilegitimidade ativa, para, ao final, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamatória ajuizada por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, RESTAURANTES, BARES, LANCHONETES E SIMILARES DE SÃO PAULO E REGIÃO em face de MAGNATA MOTÉIS NACIONAIS LTDA, para, nos termos da fundamentação, condenar a reclamada a pagar aos seus funcionários a taxa de manutenção de uniformes, desde a admissão de cada um deles, bem como a conceder as diferenças salariais vencidas e vincendas, e os seus reflexos em 13º salários, férias + 1/3 e FGTS; sem prejuízo das multas normativas vindicadas pelo autor.

Os valores serão apurados em regular liquidação de sentença, por simples cálculos, observando-se os parâmetros traçados na fundamentação, aplicando-se juros de 1% ao mês, pro rata die, desde a distribuição do feito (art. 39, Lei 8.177/91), e correção monetária tomando-se por época própria o mês subsequente àquele em

que os serviços forma prestados , observando-se, ainda, o Enunciado n.º 200 do C. TST .

Custas, pela(o) reclamada(o), no importe de R\$100,00, calculadas sobre o valor de R\$5.000,00, provisoriamente atribuído à condenação.

Diante das irregularidades constatadas (não pagamento das taxas de manutenção de uniformes; não observância do piso da categoria), oficie-se à DRT.

Intimem-se as partes

FLÁVIO ANTÔNIO CAMARGO DE LAET
JUIZ FEDERAL DO TRABALHO